

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Em atenção a contribuições de aperfeiçoamento da Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) de entidades do setor sucroenergético recebidas em 21 de agosto de 2024, procedemos alteração do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, apresentado anteriormente.

A proposição que ora apresentamos, em síntese, apresenta nova disciplina das receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, bem como incorpora dispositivos relativos à penalidade pelo descumprimento da meta individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A melhoria da remuneração dos produtores de biomassa por meio de repasse de parcela da receita obtida pelos produtores de biocombustíveis com a venda de créditos de descarbonização contribuirá para aumentar a oferta de biomassa, o que, por sua vez, vai permitir incrementar a produção de biocombustíveis. Trata-se, portanto, de medida que propicia maior diversificação da matriz energética nacional, ao tempo em que é benéfica para o meio ambiente, porquanto ajuda a diminuir as emissões de gases de efeito estufa.

Por outro lado, consideramos que o incremento dos valores mínimo e máximo da multa pelo descumprimento da meta individual do distribuidor de combustíveis líquidos contribuirá para a redução da emissão de gases de efeito estufa e para a expansão da produção de biocombustíveis.

Analogamente, temos o entendimento de que é benéfico para o desenvolvimento harmônico do setor de biocombustíveis a previsão de multa do produtor de biocombustível que deixar pagar ao produtor de cana-de-açúcar a participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue.

Também estamos convencidos de que é preciso tornar mais rigorosas as multas pelo descumprimento da meta individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis, bem como prever novas sanções nesse caso.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, bem como solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2024-12707

Apresentação: 05/09/2024 13:05:55.060 - CME
CVO 3 CME => PL 3149/2020

CVO n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241087659700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de cana-de-açúcar e de outras biomassas destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e
.....” (NR)

“Art. 3º.....
I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;
.....” (NR)

“Art. 5º.....
.....



XVI – biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis;

XVII - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica produtora de matérias-primas elegíveis à fabricação de biocombustíveis que, cultivando terras próprias ou de terceiros, exerça diretamente a atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XVIII – produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando cana-de-açúcar em terras próprias ou de terceiros, exerça diretamente a atividade agrícola e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XIX - extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XX - agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XXI – perfil padrão ou penalizado agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos referentes à produção de biomassa energética requeridos com os dados previamente alimentados, correspondentes ao perfil médio de produção no Brasil acrescido de penalização, conforme definido em regulamento;

XXII – perfil específico ou primário agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os



parâmetros técnicos requeridos com os dados obtidos em seus respectivos processos produtivos e nos processos dos produtores de biomassa energética;

XXIII – aposentadoria de CBIO: processo realizado por solicitação do detentor do crédito de descarbonização ao escriturador que visa à retirada definitiva de circulação do CBIO, impedindo qualquer negociação futura do crédito aposentado, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis líquidos será realizada a partir da aposentadoria dos Créditos de Descarbonização em sua propriedade até 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º Os novos distribuidores deverão cumprir meta provisória no seu primeiro ano de operação, considerando volume estimado de combustíveis fósseis comercializado no período a partir de critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º A meta provisória de que trata o § 5º será compensada na meta do distribuidor para o ano subsequente caso se constate diferença entre o volume de combustível fóssil estimado para o primeiro ano e o volume efetivamente comercializado pelo agente no período.”(NR)

“Art. 9º O não atendimento à meta individual constitui crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando o agente às penas ali contidas, além de multa proporcional à quantidade de Créditos de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na



Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 2º A proporcionalidade da multa de que trata o *caput* deverá tomar como preço de referência o maior preço médio mensal do Crédito de Descarbonização observado no período previsto para o cumprimento da respectiva meta individual.”

§ 3º Enquanto a meta individual de que trata o *caput* não for cumprida, o distribuidor de combustíveis terá sua aquisição e comercialização de combustíveis fósseis limitada a proporção dos Créditos de Descarbonização aposentados em relação ao total previsto em sua meta individual.

§ 4º A restrição de que trata o § 3º deve ser respeitada por produtores, importadores e fornecedores de combustíveis fósseis o distribuidor.

§ 5º O distribuidor de combustíveis terá sua atividade suspensa temporariamente em caso de descumprimento das penalidades previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual por mais de um exercício, ensejará a revogação da autorização para o exercício da atividade do distribuidor de combustíveis.”
(NR)

“Art. 9º-A. O não pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista no art. 15-B sujeitará o produtor de biocombustível a multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.



Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

“Art. 15-B. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível com dados padrão ou primário, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue, nas seguintes proporções:

I – o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível fará jus a participação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados a partir da cana-de-açúcar por ele entregue com o uso do perfil padrão agrícola; e

II – o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que fornecer ao produtor de biocombustível os dados primários necessários ao cálculo da nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e que for inserido na certificação do produtor de biocombustível com esse perfil, além da participação de que trata inciso I, fará jus a, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da receita adicional oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados, considerando a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola associado à cana-de-açúcar por ele entregue.

§ 1º A receita adicional de que trata o inciso II corresponde à diferença entre a receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e aquela que seria obtida com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil padrão para a área agrícola.



§ 2º Somente fará jus às participações de que trata este artigo o produtor de cana-de-açúcar que atender aos critérios de elegibilidade da Renovabio previstos em regulamento.

§ 3º Somente fará jus às participações de que tratam os incisos I e II, o produtor de cana-de-açúcar que fornecer os dados necessários ao monitoramento exigido referente ao produtor de biocombustível, conforme previsto em regulamento.

§ 4º A participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustíveis deverá ser paga até o mês subsequente ao término da safra em que os Créditos de Descarbonização foram emitidos, respeitando-se acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 5º A participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista neste artigo respeitará o potencial de geração de Créditos de Descarbonização identificado na certificação do produtor de biocombustível na qual ele foi inserido, assim como a proporcionalidade entre os créditos gerados pela biomassa por ele entregue e a totalidade de créditos gerados pelo emissor primário, respeitando-se acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 6º Os tributos incidentes sobre a venda dos Créditos de Descarbonização e os custos de emissão, custódia, negociação e operacionalização das transações com os referidos créditos, serão descontados proporcionalmente do montante a ser partilhado com os produtores de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível.

§ 7º É facultada à entidade de classe indicada voluntariamente pelo produtor de cana-de-açúcar o acompanhamento e a conferência dos parâmetros técnicos, negociais e econômicos necessários à sua participação nas receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados a partir da biomassa por ele entregue.



§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização relacionados à biomassa entregue pelo respectivo produtor de cana-de-açúcar.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 10. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.”

“Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da cana-de-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis, que sejam elegíveis e inseridos na certificação do produtor de biocombustível com dados padrão ou primário farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, observando-se o tipo da biomassa e dados fornecidos.

§ 1º A parcela da receita de que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º As receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com Créditos de Descarbonização na forma de prêmio ficam isentas de tributação.”



“Art. 15-D. Para fins de incidência tributária, ficam os Créditos de Descarbonização previstos no inciso V do art. 5º desta lei equiparados aos valores mobiliários previstos na Lei nº 6.835, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto no *caput* entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos no art. 156-A e no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023.”

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.”

“Art. 26-B. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor deverá:

I – possuir em estoque final próprio até o último dia do mês volume de biodiesel suficiente para a comercialização, no mês subsequente, do volume de diesel B; e

II – comprovar aquisições e retiradas de biodiesel compatíveis com o estoque final próprio e a comercialização do volume de diesel B.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o distribuidor de combustíveis à suspensão do fornecimento de diesel A e C, em sua totalidade, em todos os produtores de combustível, sendo possível o reestabelecimento do fornecimento nos termos do regulamento.”

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2024-12707

Apresentação: 05/09/2024 13:05:55.060 - CME
CVO 3 CME => PL 3149/2020

CVO n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241087659700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

